



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068

Apelante: José Delair Thedim.

Apelado: Município de Rio das Ostras

Juízo de origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.
APELAÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTN. ART. 34 DA LEI
Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE
ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à cobrança de crédito tributário, cujo valor, na data do ajuizamento, era inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível apelação em execução fiscal cujo valor não ultrapassa 50 ORTN.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN.

4. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, fixou o valor-base de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, observada a data do ajuizamento.

5. O valor da execução não ultrapassa o limite de alçada, sendo incabível a apelação e inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. É incabível apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, não ultrapassa 50 ORTN.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se, na origem, de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de José Delair Thedim, objetivando a cobrança de crédito tributário relativo ao IPTU e taxas dos exercícios de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 265,33, conforme CDA acostada no index. 02.

A sentença rejeitou a exceção de pré-executividade e, reconhecendo que o débito tributário foi integralmente satisfeito por meio de constrição eletrônica, extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, registrando o recolhimento das custas (index. 95).

Irresignado, o executado interpôs apelação (index. 114), requerendo: **a)** o conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da citação e, por conseguinte, de todos os atos processuais subsequentes; **b)** subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição ordinária e/ou intercorrente, com a consequente extinção definitiva da execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do CPC; **c)** o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito ou, ainda, de sua ilegitimidade passiva; **d)** a imediata devolução dos valores bloqueados, devidamente corrigidos; e **e)** a inversão da condenação em honorários advocatícios, com a fixação de verba em favor do



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068

apelante, inclusive honorários recursais, na forma do artigo 85, §§ 2º, 11 e 13, do CPC.

Certidão cartorária de index. 126, atestando a tempestividade e o regular preparo do recurso, bem como o decurso, *in albis*, do prazo para apresentação de contrarrazões pela parte apelada.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso é tempestivo e houve o regular preparo.

Todavia, não estão preenchidos todos os pressupostos recursais, verificando-se ausente requisito intrínseco de admissibilidade, o que impede seu conhecimento, consoantes razões a seguir expostas.

A via recursal eleita não se mostra adequada, diante da norma contida no artigo 34, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE nº 637.975/MG, afirmou ser constitucional a referida norma da Lei de Execuções



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068

Fiscais, asseverando ser incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN¹.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, considerando a extinção da ORTN, definiu a forma de cálculo do mencionado valor, no julgamento do Recurso Especial nº 1.168.625/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (artigo 543-C do CPC).

Confira-se o teor da ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso

¹ EMENTA: Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. **É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN** (ARE n. 637.975/MG, Relator Ministro CEZAR PELUSO, j. 10/06/2011).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068



ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp n. 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ se manifestou no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória n. 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da Resolução n. 242/2001, do Conselho da Justiça Federal". (REsp n. 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então, pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068

de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no art. 34, da Lei n. 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC e da Resolução STJ n. 08/2008.” (REsp nº 1.168.625 - MG – Rel: Min. LUIZ FUX – Julg. 09/06/2010)

Com efeito, para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal, deve ser adotado o valor de alçada de R\$ 328,27, que deverá ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado na data da propositura da execução.

No caso *sub judice*, a presente execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2006, objetivando a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 265,33, conforme Certidão de Dívida Ativa de index. 02.

Assim, considerando que o valor da execução já era inferior ao próprio valor-base de R\$ 328,27, mostra-se evidente que não ultrapassava o limite de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068

50 (cinquenta) ORTN, ainda que se procedesse à atualização deste último pelo IPCA-E.

Ausente, portanto, o requisito de alçada previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, não é cabível o recurso de apelação.

Nas execuções fiscais de valores menos expressivos, a intenção do legislador foi justamente conferir maior celeridade, admitindo-se apenas embargos infringentes e embargos de declaração a serem conhecidos e julgados pelo Juízo prolator da sentença (artigo 34, da LEF), vedando-se a interposição de recurso ordinário, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal no caso dos autos.

Precedente:

0005770-78.2017.8.19.0064 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 27/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA) - APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE VALENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INÉRCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. No caso, extrai-se dos autos que, na origem, o Município buscava a cobrança de débito tributário referente aos Exercícios de 2012 a 2014, no valor de R\$ 625,42, já acrescido de juros e multa. Incidência do art. 34 da Lei nº 6.830/1980. Embargos infringentes e declaratórios que são os recursos cabíveis contra sentença proferida em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN's. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, que definiu a correção do valor de alçada em R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal
Apelação Cível n. 0054591-87.2006.8.19.0068

partir de janeiro de 2001, observada a data da propositura da execução. **Hipótese em que o débito executado não ultrapassa o valor de alçada, disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo incabível, portanto, a interposição do recurso de apelação. Ausência de requisito intrínseco de admissibilidade. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Por todo o exposto, **deixo de conhecer do recurso**, nos termos do art. 932, III, do CPC, em razão de sua inadmissibilidade.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora